

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.445, DE 2009

Altera o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.445, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Junior, pretende alterar a redação do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o *caput* do art. 1.723 do Código Civil, ao invés da atual referência ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O Autor da proposição alega a existência de “enorme lacuna legislativa”, de modo que “a introdução do conceito determinado pelo Código Civil vai, sem dúvida, unificar o entendimento do que é companheiro, companheira e união estável, especificar os casos em que o segurado e o verdadeiro beneficiário têm direito em conformidade com a legislação, além de evitar fraudes”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise propõe a alteração do dispositivo legal que define a companheira ou o companheiro como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada da Previdência Social. Porém, busca fazer remissão ao *caput* do art. 1.723 do Código Civil, no lugar da atual referência ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Em que pese a intenção declarada pelo ilustre Autor, de unificar o entendimento sobre a união estável, constatamos que sua proposição é inócua para essa finalidade, uma vez que o conceito de união estável encontra-se regulado pela legislação Pátria.

Vejamos o artigo 226, § 3º da Constituição Federal – CF:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

.....”

O *caput* do artigo 1.723 do Código Civil – CC/2002:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

O § 3º, artigo 16 da Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

.....”

Portanto, o conceito de união estável adotado na Constituição da República, no Código Civil e na Legislação Previdenciária é exatamente o mesmo.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.445, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado **JOSÉ LINHARES**

Relator